DELIBERAÇÃO AC00 - 1452/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02112/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1797621
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	**:** FLÁVIO KAYATT
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PREVISÃO LEGAL – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária possui amparo legal e jurisprudencial, o acórdão recorrido deve ser reformado para registrar o ato de admissão, face seu caráter excepcional, de imprescindível necessidade e continuidade, e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto por **Flávio Kayatt**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, para alterar o item 1 do v. Acórdão nº 02/864/2016, para constar: 1 – Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. S/N, Período: 2/1/2012 a 31/12/2012 do Sr. André Luiz Soares dos Santos CPF nº 006.772.311-05, **revogando-se os demais itens da Decisão.**

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo senhor **Flávio Esgaib Kayatt**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, opondo, o recorrente, em desfavor do v. Acórdão nº 02/864/2016, que decidiu:

> "1 – Pelo **não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária** – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado: **SERVIDOR (A) André Luiz Soares dos Santos** CPF nº 006.772.311-05 Contrato nº 232/2012 Período: 2/1/2012 a 31/12/2012 **FUNÇÃO Vigia** 2 – Pela **aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flavio Esgaib Kayatt** (...)."

Inconformado com os termos da r. Decisão supramencionada, o recorrente apresenta Recurso Ordinário, alegando, em síntese que a contratação para o cargo de vigia encontra amparo na Lei Complementar nº. 62/2010, artigo 2°, incisos VI e XI. Aduz, também, que a atuação desses profissionais ocorreu para manter contínuo o serviço público, conforme Súmula 52 desta Corte, e jurisprudência do STF. Requer ao final, que a multa fixada seja excluída.

Em Análise DFARGP – 1424/2019, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC – 5734/2019 opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada no feito, que se trata de **Recurso Ordinário**, que fora recebido em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012, contra os termos do v. Acórdão nº 02/864/2016 e distribuído a este Conselheiro Relator, nos termos regimentais.

O presente Recurso Ordinário preenche os requisitos legais e regimentais para

sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **mérito**, infere-se que a admissão por contrato a prazo determinado, no caso em comento, realmente possui amparo legal, na Lei Complementar Municipal n. 62/2010, combinada com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a suscitada Súmula 52 desta Corte de Contas.

Discorre os incisos VI e XI do artigo 2º da Lei Complementar n. 62 de 25/01/2010:

> *"Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;*
>
> *(...)*
>
> *XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros."*

Nesse sentido, a contratação fora para realizada objetivando manter a continuidade dos serviços realizados, visando não gerar prejuízo à população caso interrompido a prestação do serviço em questão.

Não obstante se tem a Súmula n. 52 desta Corte de Contas, a qual discorre ser legítima e indispensável à contratação temporária para atendimento de situações que, mesmo não tão bem definidas ou estabelecidas, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, conforme consta:

> *"SUMULA TC/MS N. 52*
>
> *Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência as leis federal e estadual.*
>
> *"SAO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUACOES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAUDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS".*

Supracitado entendimento fora seguido do Supremo Tribunal Federal, o qual analisou o dispositivo constitucional do inciso IX, do artigo 37 da Constituição

Federal de 1988, na ADI 3068/DF.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na contratação temporária em questão, vez que a mesma tem amparo legal e jurisprudencial para que seja considerada regular face seu caráter excepcional, de imprescindível necessidade e de continuidade necessária.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por encerrada a instrução processual do feito, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e consubstanciado com o inciso II do artigo 154 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, neste presente feito, **Voto**:

1 – **Pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário** interposto por **Flávio Esgaib Kayatt**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, para alterar o item 1 do v. Acórdão nº 02/864/2016, para que conste "1 – Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. S/N, Período: 2/1/2012 a 31/12/2012 do Sr. André Luiz Soares dos Santos CPF nº 006.772.311-05, com fundamento no inciso I, artigo 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas", **revogando-se os demais itens da supramencionada Decisão.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.LBA/APT /dssm